



Despacho n.º 1/2020 – 2ª Secção do Tribunal de Contas - Área IX

Prestação eletrónica de contas ao Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2019, pelas empresas locais, municípios, freguesias¹, áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais, associações de municípios e associações de freguesias, serviços municipalizados ou intermunicipalizados, entidades concessionárias ou gestoras de serviços públicos de entidades autárquicas, bem como, no que respeita às contas consolidadas, pelas entidades consolidantes dos grupos públicos locais.²

Aos Senhores Presidentes e Membros dos Órgãos de Gestão de Empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas e aos Senhores Presidentes e Membros dos Órgãos de Fiscalização, incluindo Fiscais Únicos e Revisores Oficiais de Contas.

Aos Senhores Presidentes dos Órgãos Executivos das seguintes Entidades Contabilísticas no âmbito do Setor Local:

- . Municípios;
- . Freguesias;
- . Áreas Metropolitanas;
- . Comunidades Intermunicipais;
- . Associações de Municípios;
- . Associações de Freguesias;
- . Serviços Municipalizados e Intermunicipalizados;
- . Demais Entidades Contabilísticas que integram o perímetro de consolidação dos grupos locais, nos termos do disposto no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, de 3 e setembro e que estejam obrigados à prestação e remessa das respetivas contas individuais ao Tribunal de Contas, nos termos enunciados nos artigos 1.º, 2.º, 51.º e 52.º da LOPTC.
- . Entidades concessionárias ou gestoras de serviços públicos de entidades autárquicas;

1. Termina no próximo dia **30 de abril** o prazo para as entidades contabilísticas acima referidas prestarem as contas do exercício de 2019 ao Tribunal de Contas, conforme resulta do n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, bem como da Resolução n.º 3/2019³, sem prejuízo dos prazos a observar pelas empresas em situação de dissolução e liquidação ou de encerramento da liquidação.

¹ Podendo estas ser prestadas de forma simplificada, nos casos previstos na Resolução n.º 3/2019, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2020.

² Nos termos previstos nos artigos 75.º e 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Objeto de sucessivas alterações e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto) e no artigo 51.º, alínea d) e artigo 52.º, n.º 4, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente alterada pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro).

³ Publicada em Diário da República, 2ª série, n.º 16 de 23 de janeiro de 2020.

2. Termina no dia **30 de junho próximo** o prazo para as entidades consolidantes previstas no artigo 75º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, remeterem as contas consolidadas ao Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 51º, n.º 2, alínea d), e 52º, n.º 4, da LOPTC.
3. A prestação de contas das entidades destinatárias do presente despacho é efetuada obrigatoriamente por via eletrónica, através das plataformas informáticas disponíveis no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt, nos termos previstos na Resolução n.º 3/2019, devendo considerar-se o correto preenchimento dos formulários, bem como a remessa dos demais documentos exigidos nos termos das Instruções aplicáveis. O pedido de adesão à referida aplicação informática, quando necessário, deverá ser efetuado até **5 dias úteis** antes do termo do prazo aplicável à respetiva prestação de contas naquele endereço eletrónico.
4. A prestação de contas individuais de 2019 ao Tribunal de Contas por parte das empresas locais obedece à Resolução n.º 3/2019 e à Instrução n.º 1/2019 - PG⁴.
5. A prestação de contas individuais de 2019 ao Tribunal de Contas por parte dos municípios, freguesias, áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais, associações de municípios e associações de freguesias de fins específicos e serviços municipalizados e intermunicipalizados, prevista na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro⁵, e na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro⁶, obedece ao disposto na Resolução n.º 4/2001-2ª Secção⁷ e na Resolução n.º 3/2019, independentemente de serem prestadas em regime simplificado, nos termos previstos nos n.ºs 12 e 17 desta última.
6. Atendendo ao adiamento na implementação do SNC-AP por estas entidades, as mesmas prestarão as suas contas referentes a 2019 em POCAL na aplicação já disponível para o efeito em anos anteriores em www.tcontas.pt. Se, porém, estiverem nas condições previstas no ponto 9., alínea a), poderão optar por prestar as contas em SNC-AP, nos termos da Instrução n.º 1/2019 e respetiva aplicação informática.
7. A prestação de contas de 2019 ao Tribunal de Contas pelas entidades concessionárias e gestoras de serviços públicos de entidades autárquicas de âmbito local obrigadas à prestação de contas ao Tribunal de Contas obedece ao disposto na Resolução n.º 3/2019 e na Instrução n.º 1/2019.
8. Nos termos do n.º 15 da Resolução n.º 3/2019, no caso de haver entidades contabilísticas que integrem obrigatoriamente o perímetro de consolidação dos grupos autárquicos, nos termos do art.º 75º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que não estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º da LOPTC, nem à prestação de contas, nos termos do artigo 51º da mesma Lei, devem os órgãos competentes das entidades consolidantes remeter ao Tribunal, em anexo às contas consolidadas dos grupos autárquicos e no mesmo prazo legal previsto para remessa destas ao Tribunal, as contas das mencionadas entidades contabilísticas.
9. Com a entrada em vigor da Instrução n.º 1/2019, foi disponibilizada uma nova plataforma eletrónica de prestação de contas para os regimes contabilísticos SNC e SNC-AP que continuará a ser utilizada na prestação de contas de 2019, nos seguintes termos:

⁴ Publicada em Diário da República, 2ª série, n.º 46, de 6 de março de 2019.

⁵ Objeto de sucessivas alterações, constando as últimas da Lei n.ºs 51/2018, de 16 de agosto, e da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

⁶ Objeto de sucessivas alterações, constando a última da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

⁷ Alterada pela Resolução n.º 6/2013- 2ª Secção.



GABINETE DA JUIZA CONSELHEIRA

- a) As entidades às quais seja potencialmente aplicável o SNC-AP e que não aplicaram este regime no ano anterior, mas que estejam em condições de prestar as suas contas relativas ao exercício de 2019 no referido regime contabilístico, deverão manifestar esta intenção utilizando os mecanismos disponíveis na plataforma de prestação eletrónica de contas, econtas.tcontas.pt, já disponibilizada no ano anterior, solicitando a alteração do regime contabilístico, no separador Entidade;
 - b) As empresas concessionárias e as empresas gestoras de serviços públicos de entidades autárquicas prestam as contas de 2019 na nova plataforma em SNC, como resulta do disposto na Resolução n.º 3/2019.
10. A "remessa intempestiva e injustificada das contas" das empresas locais poderá determinar a aplicação da sanção prevista no artigo 66.º, n.º 1, alínea a) da LOPTC, que varia em montante entre o valor correspondente a 5 UC (510 €) e a 40 UC (4.080 €), mediante a instauração de processo de multa, sem prejuízo de poder ainda fazer incorrer os responsáveis no crime de desobediência qualificada, verificados que estejam os pressupostos do artigo 68.º da LOPTC.
11. Na situação de falta injustificada de remessa das contas nos prazos estabelecidos no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC poderá ser determinada a realização de uma auditoria ou de uma verificação externa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC, com as inerentes consequências ao nível da responsabilidade financeira reintegratória e/ou sancionatória. Esta situação, a par da "apresentação de contas com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação" é ainda suscetível, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2 da LOPTC de gerar responsabilidade financeira sancionatória, sendo as multas aplicáveis no valor mínimo de 25 UC (2.550 €) e máximo de 180 UC (18.360 €).
12. As contas prestadas por outra via (suporte papel, correio eletrónico, suporte informático em CD, DVD e outros) que não a das aplicações informáticas suprarreferidas não serão aceites, sendo devolvidas às entidades pelo Departamento de Arquivo, Documentação e Informação da Direção-Geral do Tribunal de Contas e serão, após o decurso do prazo legal para a sua prestação, consideradas como não prestadas de forma injustificada ao Tribunal de Contas.
13. As auditorias ou verificações externas referidas em 11. poderão também envolver, no caso de contas de empresas locais em falta, a apreciação do exercício da função do acionista público daquelas, atento o disposto no n.º 7 do referido artigo 52.º da LOPTC, podendo haver lugar à imputação de responsabilidades, quer aos membros dos seus órgãos executivos, quer aos titulares dos órgãos executivos das entidades públicas participantes e/ou consolidantes.
14. Salienta-se que a situação referenciada nos pontos anteriores poderá ter impactos não só na prestação das contas individuais pelas empresas locais, municipais ou intermunicipais, mas também na elaboração, apresentação e remessa ao Tribunal de contas consolidadas dos grupos locais, em cujo perímetro de consolidação as contas das empresas locais devem ser integradas, nos termos previstos no artigo 51.º, n.º 2, alínea d), e no artigo 52.º, n.º 4, ambos da LOPTC.
15. Com vista a assegurar a transparência da gestão financeira e patrimonial, as entidades destinatárias do presente Despacho deverão ainda observar, quando lhes sejam aplicáveis, as normas legais constantes dos artigos 79.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e 43.º, n.º 2, alíneas a) a k) da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto⁸, bem como os n.ºs 21 e 22 da Resolução n.º 3/2019, divulgando no seu sítio eletrónico o Balanço, a Demonstração de Resultados, o Mapa

⁸ Objeto de sucessivas alterações, constando a última da Lei n.º 71/2018, de 31.12.

GABINETE DA JUIZA CONSELHEIRA

de Fluxos de Caixa, os Mapas do Controlo Orçamental da Receita e da Despesa e/ou outros documentos relevantes para uma maior clareza e transparência da sua atividade.

16. As entidades destinatárias do presente despacho devem ter em consideração que a palavra-passe de acesso às plataformas eletrónicas de prestação de contas é confidencial, assegurando que toda a informação disponibilizada nas mesmas provém de um utilizador devidamente autorizado pelo dirigente máximo da entidade.
17. Todas as comunicações das entidades prestadoras de contas referidas no presente despacho com o Tribunal de Contas, referentes a pedidos de esclarecimentos ou a pedidos relativos a remessa intempestiva de contas, devem ser subscritas pelo dirigente máximo da entidade ou por seu delegado ou subdelegado, devendo o subscritor da comunicação fazer menção expressa da qualidade em que se dirige ao Tribunal.

O presente despacho entra em vigor no dia 11 de março de 2020.

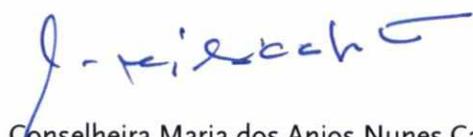
Publique-se imediatamente na plataforma eletrónica de prestação de contas, sem prejuízo da entrada em vigor do presente Despacho.

Dê-se conhecimento do presente Despacho às seguintes entidades:

- Inspeção-Geral de Finanças;
- Direção-Geral das Autarquias Locais;
- Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- Associação Nacional de Freguesias;
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Ordem dos Contabilistas Certificados.

Tribunal de Contas, em 6 de março de 2020.

A Juíza da 2ª Secção responsável pela Área IX
(Administração Local e Setor Empresarial Local)



Conselheira Maria dos Anjos Nunes Capote